

Direito Comercial. Ação de pedir falência. Duplicata de prestação de serviços não aceita, mas acompanhada de documento que comprova a efetiva prestação dos serviços e o vínculo que a autorizou, bem como do termo de protesto. Existência de título executivo. Possibilidade de decretação da quebra

Apelação Cível

Apelante: *Cardápio S/C Ltda.*

Apelado: *S/A Editora Tribuna da Imprensa*

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Proc. nº 97. 001.129969-9.

Direito Comercial. Ação de pedir falência. Duplicata de prestação de serviços.

A duplicata de prestação de serviços, sem aceite, mas acompanhada de documento que comprova a efetiva prestação dos serviços e o vínculo que a autorizou, bem como do termo de protesto, deve ser considerada título de crédito, servindo para embasar requerimento de falência.

Reforma da sentença que, sob o fundamento de serem ilícidas as duplicatas de prestação de serviços sem aceite, indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

Provimento do recurso para, desconstituída aquela decisão, determinar-se o retorno dos autos à 1ª Instância, com a citação da Ré.

PARECER

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Douta Procuradoria de Justiça:

1. Não conformado com a r. decisão que, sob o fundamento de serem ilíquidas as duplicatas de prestação de serviços não aceitas, indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, I, e parágrafo único, III, CPC), julgando extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, I, CPC), apela tempestivamente o Autor, *Cardápio S/C Ltda.*, através das razões de fls. 76/84, objetivando, com a reforma do julgado, o prosseguimento da ação de pedir falência, com a citação da Ré.

O recurso, devidamente preparado, foi recebido em seu duplo efeito (fls. 92).

Autos ao Ministério Público para pronunciamento.

2. Em que pese a admiração e o respeito que se tem pelo ilustre prolator da r. decisão de fls. 69/74, entende o Ministério Público deva ser provido o recurso de apelação, pelas razões que passa a expor.

Com efeito, há tempos se firmou nos Tribunais o entendimento de que a duplicata de prestação de serviços legitima a ação executiva e, em consequência, também o pedido de falência, pois considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

Para tanto, a duplicata de serviços deve estar aceita ou, se não aceita, acompanhada de documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo que a autorizou, na forma do art. 20, §. 3º, da Lei 5.474, de 18/07/68.

Nessa linha, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar, em 13/02/86, a Apelação Cível nº 38.795/85, relator Des. **Cláudio Lima**, cuja ementa é a seguinte:

“Falência. Duplicata de prestação de serviço, sem aceite, mas devidamente protestada. Indeferimento da inicial. Autorizando a lei específica a execução do título protestado por indicação, obviamente admitido está o requerimento de falência com base no mesmo título. Provimento do recurso contra o indeferimento da petição inicial.

A apelante fez protestar Verifica-se, no entanto, que a duplicata de prestação de serviços também enseja a execução por título extrajudicial e, via de consequência, o pedido de falência, em que pese o protesto por indicação. O art. 20, par. 3º, da Lei das Duplicatas (Lei 5.474, de 18/07/68), dispõe que se aplicam à fatura, à duplicata e triplicata referidas, ‘com as adaptações cabíveis’, o que se prevê para a fatura, duplicata e triplicata mercantil. Diz mais que é hábil para transcrição no instrumento de protesto ‘qualquer documento que comprove

a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou' ”.

E, também, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar, em 21/10/93, a Apelação Cível nº 195.722-1, cuja ementa é a seguinte:

“Falência - Duplicata - Exclusão por falta de aceite da prestação de serviços - Inadmissibilidade - Estando cumprida a prestação de serviços, a duplicata, mesmo sem aceite, formaliza o pedido - Entrega de mercadorias que dá validade à emissão do título - Sentença desconstituída para dar ensejo à discussão probatória, para o exame final do mérito - Recurso provido”.

Tem-se, no caso concreto, que o Autor, sociedade cujo objeto é a prestação de serviços na implantação, administração e fiscalização de distribuição de refeições, lanches e gêneros alimentícios, através do sistema de convênio, celebrou com a Ré, empresa comercial, contrato de prestação de serviços no ramo de refeição, relacionados com o fornecimento de cheques-alimentação, conforme se verifica pelos documentos de fls. 54, 57 e 60.

Logrou o Autor, ao requerer a falência da Ré, apresentar, além de tais documentos (notas fiscais de fls. 54, 57 e 60), os comprovantes da efetiva prestação dos serviços (fls. 64/65), os títulos de crédito (fls. 52, 55 e 58) e os respectivos termos de protesto, que foram feitos por indicação.

Ora, havendo elementos no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados, a duplicata, mesmo sem aceite, deve ser considerada título de crédito, servindo, portanto, para embasar ação de pedir falência.

3. Assim sendo, opina o Ministério Público pelo provimento do recurso de apelação, desconstituindo-se a r. sentença de fls. 69/74 e determinando-se, com o retorno dos autos, o prosseguimento normal do feito, com a citação da Ré.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1998.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
Promotor de Justiça